



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.777 - RJ (2011/0035561-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo a que alude o art. 536 do CPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.777 - RJ (2011/0035561-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**
PROCURADOR : **SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA INTEGRADA PELO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar embargos de declaração opostos contra decisão de sua autoria. Precedentes.

2. A decisão agravada, a qual foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração, extinguiu a medida cautelar sem resolução de mérito, por dois motivos: (a) não houve a demonstração de nenhum dos requisitos necessários à concessão da referida medida; (b) era necessária a comprovação concreta da urgência na prestação jurisdicional, o que, no caso, não era possível "extrair da mera alegação de que o 'perigo da demora consta do eminente arquivamento indevido e imotivado' do procedimento administrativo pela Presidência do Senado Federal".

3. O agravante, porém, no regimental, deixou de impugnar de forma específica, tais fundamentos, limitando-se a questionar as considerações que foram realizadas em mero *obter dictum* por ocasião do julgamento dos declaratórios.

4. A ausência de impugnação, de modo particularizado, atrai o óbice da Súmula 182/STJ, que enuncia ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo regimental conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 1.108).

O embargante requer o provimento dos embargos, já que foi demonstrada a tempestividade do recurso principal, o qual atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, e pela omissão "em se referir ao conteúdo juntado da inicial admitida da AC 2776/STF, idêntica a presente inicial, e, sem gozar de nenhuma referência da juntada realizada, e, tão pouco do pedido de informações ao E. STF" (e-STJ fl. 1.138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.777 - RJ (2011/0035561-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo a que alude o art. 536 do CPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Conforme a certidão lavrada às fls. 1.117 e-STJ, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30.6.2011 e considerado publicado em 1.7.2011. Suspensos os prazos processuais pelo recesso forense (arts. 81 e 106 do RISTJ), o quinquídio legal para a interposição do recurso encerrou-se em 5.8.2011. Ocorre que os aclaratórios só foram opostos em 7.8.2011, por via eletrônica. Daí a sua não admissão.

De qualquer modo, o Agravo de Instrumento nº 1.382.926/RJ, ao qual a presente medida cautelar encontra-se vinculada, não foi conhecido por decisão da Presidência, tornando-se prejudicado o pleito principal.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0035561-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl na**
MC **17.777 / RJ**

Números Origem: 200951010075940 201002010141511 201100187490

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.